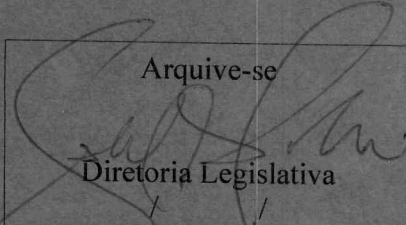
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI COMPLEMENTAR Nº. 633 , de 17 / 10 / 2024.

Processo: 88.145

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.100

Autoria: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



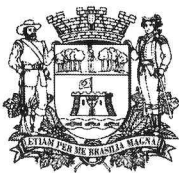
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.100

Decreto 65

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Director <i>23/03/2022</i></p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: <i>MA</i></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Favorec Digital</i></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator / /</p>
<p>À <i>COPUMA</i>.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><i>Favorec Digital</i></p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Director Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P 51902/2022

PUBLICAÇÃO
1º/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Erany Sala
Presidente
29/03/2022

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
01/10/24

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1100
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Art. 1º. O art. 28, §1º, III, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

III - possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80m (oitenta centímetros), de modo a permitir o transporte de macas;”. (NR)

Art. 2º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos projetos de novas edificações regularmente protocolados antes do seu início de vigência

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Muitos elevadores possuem dimensões que não possibilitam o transporte de macas. Tal situação acarreta, em edifícios residenciais, enorme dificuldade de locomoção de pacientes acamados. Outro problema é a dificuldade da prestação de socorro. Uma pessoa que seja resgatada e precise ser retirada de maca de um edifício, em muitos casos, será carregada pelas escadas, visto que o elevador não comporta a maca. Dependendo do tamanho e peso do indivíduo, bem como do andar



(PLC nº. 1.300 - fls. 2)

em que se encontre, poderá ocorrer a sua queda, agravando seu estado de saúde, além do que, ainda que não ocorra a queda, só o tempo perdido para descer os andares por meio da escada pode ser crucial e impactar negativamente na possibilidade de salvamento.

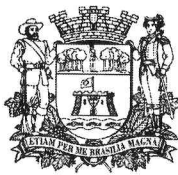
Não se ignora o fato de que edificações existentes dificilmente teriam condições para se adaptar a esta norma. Assim, este projeto de lei complementar pretende estabelecer um marco, garantindo que novas construções a partir de sua aprovação possuam as condições adequadas para possibilitar tanto o transporte de pacientes acamados quanto de facilitar resgates que venham a ocorrer.

Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Pares para que esta proposta possa prosperar.

Sala das Sessões,

23/03/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
'Val Freitas'



(PLC nº. 1.100- fls. 3)



Processo nº 1.983-1/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

LEI COMPLEMENTAR N.º 606, DE 25 DE JUNHO DE 2021
(*Prefeito Municipal*)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de junho de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NOx) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;



(PLC n.º. 1100 - fls. 4)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar n.º 606/2021 – fls. 12)

equipamento no passeio público, sob a responsabilidade de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, deverá garantir a adequada locomoção de pedestres sob todas as condições físicas; e a qualidade visual da instalação.

§1º Para garantir a locomoção adequada, deve ser assegurada a largura livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) na seção do passeio onde se pretende instalar o poste ou equipamento, com superfície regular, livre de rampas e degraus, e os postes devem estar localizados preferencialmente na faixa de serviços do passeio.

§2º Na impossibilidade do atendimento ao parágrafo anterior utilizando a área do passeio disponível, a implantação do poste ou equipamento ficará condicionada à desapropriação de área pelo órgão responsável ou seu remanejamento.

§3º Quando se tratar de postes com dimensões superiores às aquelas regularmente utilizadas para iluminação pública e distribuição de energia elétrica, a concessionária deverá informar a finalidade da instalação e apresentar à UGPUMA, por meio de processo administrativo, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando e demonstrando que os níveis de radiação ou de intensidade de campos eletromagnéticos gerados não provocarão interferências em equipamentos eletroeletrônicos nem danos à saúde humana.

§4º As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos que utilizem os postes implantados no passeio público deverão ser organizadas de forma a não contribuir com a poluição visual gerada pelos fios, cabos e equipamentos, devendo possuir entradas organizadas; e as fiações e equipamentos inutilizados deverão ser removidos sob a coordenação e responsabilidade da concessionária responsável pelo poste.

§5º As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos existentes e em desacordo com os critérios de organização, segurança e de cuidados para evitar a poluição visual deverão ser adequadas pela concessionária detentora da permissão do uso dos postes mediante notificação da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos - UGISP.

Art. 27. Para promover a segurança dos pedestres, os postos de abastecimento de veículos e venda de combustíveis deverão possuir:

I - elementos fixos com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) ao longo do alinhamento do imóvel, separando a calçada do interior do imóvel; e

II - entradas e saídas sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), devendo a análise do projeto e a fiscalização serem executadas pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

Art. 28. Deverão ser servidos por elevadores de passageiros todos os andares das



(PLC n.º. 1100 - fls. 5)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Complementar nº 606/2021 – fls. 13)

novas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e/ou que apresentem desnível superior a 10,00 m (dez metros) entre o nível de piso do pavimento mais baixo e o nível de piso do pavimento mais alto, incluídos os pavimentos destinados à garagem, observadas as seguintes condições, sem prejuízo das normas técnicas pertinentes e do Código Sanitário Estadual:

I - 1 (um) elevador, no mínimo, em edificações com até 8 (oito) pavimentos e em edificações com desnível inferior 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados à garagem;

II - 2 (dois) elevadores, no mínimo, em edificações com mais de 8 (oito) pavimentos ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados à garagem.

§1º Com a finalidade de assegurar a acessibilidade nas áreas comuns, pelo menos 1 (um) dos elevadores do edifício deve:

I - ter seu hall de entrada situado em locais acessíveis;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou estar interligado ao mesmo por rampa com declividade adequada;

III - possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,10 m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);

IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§2º No cômputo dos andares, não será considerado o andar de uso privativo do andar contíguo.

§3º Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de acesso e circulação das edificações.

§4º Os elevadores de edifícios comerciais, de serviços e institucionais de uso público e/ou coletivo devem ser dotados de sinal áudio indicador do pavimento de parada.

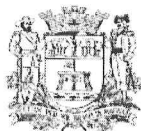
§5º Excluem-se da obrigatoriedade da existência de elevadores as edificações residenciais unifamiliares.

§6º Os estabelecimentos assistenciais de saúde devem observar também a Resolução RDC 50 de 21/02/2002 da ANVISA, ou norma posterior retificadora.

Seção V

Da sustentabilidade

Art. 29. Os projetos de edificações e urbanizações devem incorporar os conceitos



**PROCURADORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 65**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (PROCESSO Nº 88.145)**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Vem a esta Procuradoria a presente propositura, que pretende estabelecer um marco, garantindo que novas construções possuam condições adequadas para possibilitar tanto o transporte de pacientes acamados, quando de facilitar resgates que venham a ocorrer e assim prevenir que a prestação de socorro seja dificultada.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, observando ao princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), **entendemos ser prudente a realização de audiência pública**, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei, uma vez que, a matéria em tela acaba por abordar normas de direito urbanístico e de uso e ocupação do solo.

Para tanto, por entender relevante, **sugerimos também a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, o que deverá ser oportunizado na própria audiência pública.**

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município) e, conseqüentemente, a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Outrossim, esta orientação está lastreada no que prescreve o **art. 180, II, da Constituição Estadual**, que, em síntese, impõe a participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e à proteção do meio ambiente natural e artificial.



Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se alguns exemplos:

0137555-45.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Guerrieri Rezende

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 12/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

*Ementa: I – Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 101, de 23 de março de 2011, do Município de Pirassununga. Norma relativa ao desenvolvimento urbano. **Lei de ordenamento do uso e ocupação do solo.** Ausência de estudos e de planejamentos técnicos e de **participação comunitária. Imprescindibilidade.** Incompatibilidade vertical da norma pirassununguense com a Constituição Paulista. Ocorrência. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Ofensa ao artigo 180, II da Constituição Bandeirante. II – Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente a gestão da cidade. Se a competência que disciplina a gestão administrativo-patrimonial é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º; 47, II e XIV; e 144 da Constituição Paulista. III – Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. Grifo nosso.*

0494816-60.2010.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade

Relator: José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

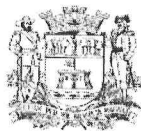
Data do julgamento: 14/09/2011

Data de registro: 13/10/2011

Outros números: 990.10.494816-9

*Ementa: CONSTITUCIONAL. URBANÍSTICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.274/09 DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. PROCESSO LEGISLATIVO. PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA. PROCEDÊNCIA. **É inconstitucional** lei municipal que altera a legislação de uso e ocupação do solo urbano **sem assegurar a participação comunitária em seu processo legislativo**, bem como o planejamento técnico (arts. 180, I, II e V, 181 e 191, CE). Grifo nosso.*

[Handwritten signatures and initials]



Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla. **Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, além das entidades que se entender pertinente**, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.


Após a realização da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 24 de março de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

ciente,



29/03/2022



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 586/2023

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei Complementar nº 1.100/2022, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do Projeto de Lei Complementar nº 1.100/2022, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

/Elt



Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 10/08/2023 09:27

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/08/2023 09:50

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 10/08/2023 10:04

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 10/08/2023 10:31

Assinado digitalmente
por ROMILDO
ANTONIO DA SILVA
Data: 10/08/2023 10:50

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/08/2023 11:36

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 10/08/2023
12:49

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 10/08/2023 15:33

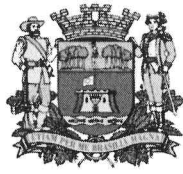
Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 10/08/2023 16:11

Assinado digitalmente por
DOUGLAS DO
NASCIMENTO
MEDEIROS
Data: 10/08/2023 18:00

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 11/08/2023 08:29

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 11/08/2023 09:24





19ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 18ª LEGISLATURA.

EM 14 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100 – VAL FREITAS –**
Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações,
elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Em 17 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.jundiai.sp.leg.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. (...)

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado; III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 17/08/2023 11:49
17/08/2023





18.^a Legislatura

2.^a Sessão Legislativa

ATA DA 19.^a AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Presidência: Enivaldo Ramos de Freitas

Vereadores presentes: Enivaldo Ramos de Freitas

Vereadores ausentes: Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Faouaz Taha, José Antônio Kachan Júnior, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Pentecostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

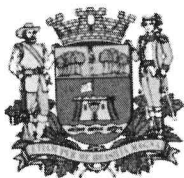
A Audiência Pública foi transmitida ao vivo e com interpretação em Libras pela TV Câmara, nos canais 12,2 UHF e 4 NET, e pela internet, no Facebook e canal da Câmara no YouTube. A sociedade pôde enviar suas dúvidas por meio de comentários nos respectivos espaços de chat, além da possibilidade de participação presencial.

Pauta - Item único: Projeto de Lei Complementar nº 1.100 – Enivaldo Ramos de Freitas – *Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.* Às 19h05min (dezenove horas e cinco minutos) do dia catorze de setembro de dois mil e três iniciou-se a 19.^a Audiência Pública da 18.^a Legislatura da Câmara Municipal de Jundiá, para apresentação e debate do Projeto de Lei Complementar supracitado. Presidindo o Ato, o Vereador Val Freitas leu a pauta convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Em seguida, passou a palavra ao Sr. Reginaldo de Assis, Coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Depois, não havendo inscritos para fala, o presidente fez suas considerações finais, agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos às 19h50min (dezenove horas e cinquenta minutos). Esta ata foi lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos, que a subscreve. Todos os detalhes e falas da presente audiência pública, bem como o inteiro teor do projeto de lei complementar discutido, estão disponibilizados nos canais eletrônicos da Casa.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Presidente

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 15/09/2023 15:03





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.107

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100/22

PROCESSO Nº 89.145/22

ASSUNTO: ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES PARA EXIGIR, EM NOVAS EDIFICAÇÕES, ELEVADOR COM DIMENSÕES APTAS AO TRANSPORTE DE MACA

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
CÓDIGO DE OBRAS.
PROPORCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o projeto altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

O projeto visa estabelecer um marco, garantindo que novas construções, a partir de sua aprovação, possuam as condições adequadas para possibilitar tanto o transporte de pacientes acamados quanto de facilitar resgates que venham a ocorrer.

A propositura encontra-se justificada, bem como com cópia da lei a ser alterada.

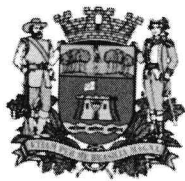
É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE





A liberdade de iniciativa, garantida pelos arts. 1º, IV, e 170, IV da CF/88, consubstancia cláusula de proteção destacada, no ordenamento pátrio, como fundamento da República, bem como princípio da ordem econômica. Como exteriorizada:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

Segundo o constitucionalismo moderno, é necessário que haja uma restrição da interferência do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado.

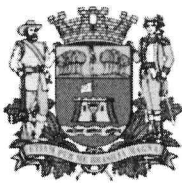
Eventuais restrições, assim, devem ser informadas por parâmetros constitucionalmente legítimos e adequar-se ao teste da proporcionalidade, com o ônus de justificação regulatória baseada em elementos empíricos que demonstrem os requisitos dessa intervenção estatal no domínio econômico.

Nesse caminho, a Constituição impõe ao legislador municipal que, ao editar a lei, adote medidas que não imponham restrições injustificáveis às liberdades fundamentais de iniciativa e de exercício profissional.

Ao exigir que novos empreendimentos tenham um elevador com as proporções especificadas, a norma cria barreiras a potenciais prestadores de serviço, notadamente quando há alternativas para o atingimento da mesma finalidade. O projeto, nessa toada, viola o princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade tem variadas aplicações na seara jurídica, servindo tanto para preservar a essência de um direito fundamental como para





buscar o equilíbrio entre direitos e interesses contrapostos e, ainda, para justificar a prevalência de um perante o outro.

No âmbito do controle de constitucionalidade, igualmente, a utilização do princípio da proporcionalidade tem se mostrado frequente na jurisprudência dos tribunais, que também buscam avaliar a legitimidade constitucional de uma lei, principalmente a que restringe um direito fundamental, pela superação dos conhecidos testes ou segmentos da proporcionalidade, que são a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O primeiro subprincípio traz uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido pela Administração Pública e os meios por ela utilizados para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o subprincípio da necessidade (ou exigibilidade) tem como pressuposto que a medida restritiva indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz.

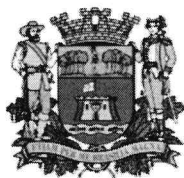
Por último, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, visa indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, deve-se observar se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma.

Assim, por gerar um ônus excessivo para aqueles que atuam no ramo, bem como para a população em geral, a norma reprovada no teste da proporcionalidade – necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A fim de corroborar com o entendimento, colaciono o julgado do TJMG de lei semelhante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. JUIZ DE FORA. ELEVADORES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE MACA OU LEITO. OBRIGATORIEDADE. EDIFÍCIOS PRIVADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 13, que "a atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade". A obrigatoriedade de instalação de





elevadores com capacidade para transporte de macas e leitos, em edifícios privados, é desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.

Por todo o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material da norma.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DA COMISSÕES A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, II, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de setembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

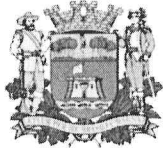
Estagiária de Direito

Fernanda R.P de Godoi

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 20/09/2023 09:32





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1100/2022 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

TRAMITAÇÃO

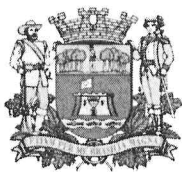
Data da Ação	20/09/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinetes dos Vereadores
Usuário de Destino	Enivaldo Ramos de Freitas
Status	Ciência do Vereador

TEXTO DA AÇÃO

Após realização de audiência pública a matéria foi encaminhada para a Procuradoria Jurídica, onde recebeu o Parecer nº. 1107 (aba de documentos acessórios), pela inconstitucionalidade. **O nobre Edil deseja prosseguir com a tramitação do projeto?**

Jundiaí, 20 de setembro de 2023.

Renata C. Camilo R. de Souza
Chefe da Secretaria do Legislativo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 655/2024

JUNTADA de documento ao PLC 1.100/2022, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca, de manifestação do autor.

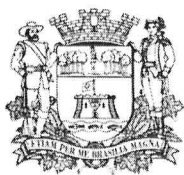
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a JUNTADA do documento anexo ao PLC 1.100/2022, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca, de manifestação do autor.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

/Elt





MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Projeto de Lei Complementar Nº 1.100/2022 - Altera o Códigos de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

I - RELATÓRIO

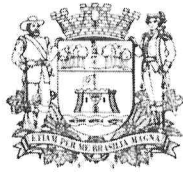
O referido projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações a fim de exigir que novas edificações possuam ao menos um elevador com dimensões que possibilitem o transporte de maca. Não afeta as edificações que já foram construídas, nem aquelas cujos projetos tenham sido protocolados junto ao Poder Executivo antes da vigência da lei (se aprovado o PLC).

Durante o processo de elaboração do PLC, foi protocolada uma versão em que não se dispunha expressamente sobre as dimensões a serem adotadas, incluindo apenas a recomendação expressa de que estas deveriam ser suficientes para o transporte de macas. A Procuradoria Jurídica, após recepcionar o esboço e estudar o tema, recomendou que as dimensões fossem expressamente determinadas no PLC, o que foi acatado por este autor.

Com a apresentação do projeto, o despacho da Procuradoria Jurídica recomendou a realização de audiência pública, para que a sociedade civil pudesse se manifestar com relação ao PLC, cumprindo assim o prescrito pela Constituição Estadual nos casos de legislação sobre o desenvolvimento urbano, para que posteriormente viesse emitir parecer.

Assim, em 14 de setembro de 2023, foi realizada a 19ª Audiência Pública para debater o Projeto de Lei Complementar Nº 1.100/2022. Esteve presente o Sr. Reginaldo de Assis, coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. No entanto, não





houve presença de representantes de construtoras, arquitetos, engenheiros entre outros.

O Sr. Reginaldo de Assis explanou sobre o trabalho do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em ocorrências de salvamento em prédios e demonstrou a dificuldade que encontram para atender pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca em elevadores estreitos, quando, geralmente, são obrigados a deixar a maca na vertical. Ressaltou que em situações graves, quando o paciente necessita de ventilação mecânica para respirar e monitoramento dos sinais vitais, tais condições são muito prejudiciais para a qualidade do atendimento, o que impacta diretamente nas chances de sobrevivência.

Também falou sobre o Serviço de Atendimento a Pacientes Especiais e Crônicos - SAEC, que atende pacientes especiais e crônicos, acamados ou não e que possuem mobilidade reduzida, prestado por ambulâncias com profissionais treinados e capacitados em remoção de pacientes para terapias, exames, consultas, altas hospitalares e procedimentos médicos.

Após a realização da audiência pública, a Procuradoria Jurídica exarou parecer em que opinou pela inconstitucionalidade do projeto, em suma, alegando que este restringiria direito fundamental da livre iniciativa. Com todo o respeito, por discordar de tal argumentação, passarei a expor os motivos pelos quais o projeto em exame é constitucional.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - CONSTITUCIONALIDADE

Ao contrário do que afirma o parecer nº 1.107/2023, o presente projeto não interfere na ordem econômica, tampouco intervém no funcionamento da economia de mercado, pois não trata de condições e requisitos para que construtoras e profissionais da área de construção exerçam suas atividades, muito menos traz qualquer embaraço ou impedimento a estas.

O projeto em comento guarda relação apenas com a política urbana territorial, a **saúde** e a **segurança** da população. Estas últimas, **direitos fundamentais** garantidos no *caput*





do **artigo 5º da Constituição Federal**. Determina que ao menos um elevador deve ter dimensões que comportem maca, a fim de que salvamentos e resgates possam ser realizados com a devida segurança, garantindo que o atendimento possua qualidade e capacidade de manter estáveis pacientes que estejam em condições críticas.

É razoável e proporcional, visto que tal exigência será apenas para novas edificações. As existentes, bem como os projetos protocolados junto à Prefeitura até a data da publicação da lei, não serão alcançados por esta norma. Por esta razão, também pode-se dizer que a medida é compatível com o fim pretendido, qual seja, garantir o acesso à saúde, segurança e reguardar a dignidade humana.

Não há outra medida eficaz para garantir estes direitos às pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca, visto que não existe outro modo de garantir remoção segura daqueles que necessitam ser transportados desta maneira, ao contrário do que afirma o parecer, que também não cita quais supostas alternativas poderiam garantir uma remoção segura dos pacientes. Deste modo, resta demonstrada a necessidade de edição da presente norma.

Para sustentar a argumentação, o parecer cita a jurisprudência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que não faz sentido, visto que neste caso a análise é feita à luz da Constituição daquele estado, não guardando relação com o estado de São Paulo.

Analisando a Constituição Bandeirante, comprava-se que a presente propositura não fere nenhum de seus dispositivos, mas ao contrário, vai ao encontro do art. 219 e seu parágrafo único, que vale a pena citar:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - **políticas sociais**, econômicas e ambientais que visem ao **bem-estar físico**,





mental e social do indivíduo e da coletividade e à **redução do risco de doenças e outros agravos**;

(...)

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, **preservação e recuperação de sua saúde**. (Grifei).

Também no âmbito da Carta Magna a presente propositura se mostra compatível posto que não fere o pacto federativo, sendo que o município é competente para legislar sobre a questão. Além de que, o tema abordado não se insere no rol daqueles que são de iniciativa exclusiva do Executivo. Cito:

Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifei).

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Nº 3.277/2015, cuja temática é semelhante ao caso em exame. Este projeto recebeu parecer de **constitucionalidade e legalidade** perante a Comissão de Justiça e Cidadania daquela Casa. Em voto separado, o então





Deputado Marcos Rogério opinou que a competência para lidar sobre este assunto é municipal:

“A Constituição Federal confere ao Município o papel de principal executor da política de desenvolvimento urbano, que tem no plano diretor seu instrumento básico visando ao cumprimento da função social da propriedade (art. 182, caput e §§ 1º e 2º).

Ademais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII). Da União, por outro lado, espera-se apenas a fixação de diretrizes sobre desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX) e, no campo do direito urbanístico, apenas o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º).

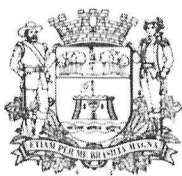
(...)

Ao se definir a obrigação de instalação de elevadores de maca nas edificações, entra-se em detalhes de **requisitos construtivos, que são típicos de códigos de obras ou de edificações, os quais são complementares à legislação** de uso e ocupação do solo urbano e, **portanto, estão inseridos na esfera municipal. Nem poderia ser diferente.(...)”**. (Grifei).

Da mesma forma, o projeto em escrutínio também encontra adequação perante a Lei Orgânica de Jundiaí, segundo a qual a competência para legislar sobre saúde é concorrente com os demais entes da federação (art. 7º, inciso II). Além do mais, o presente projeto suplementa a Lei Federal Nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo especialmente os direitos destas últimas.

Para ilustrar, cabe transcrever alguns conceitos apresentados no artigo 2º desta Lei:





I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, **com segurança e autonomia**, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, **edificações**, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e **instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo**, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com **mobilidade reduzida**;

(...)

IV - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, **permanente ou temporária**, gerando **redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção**, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

(...)

III - **cabine do elevador** e respectiva porta de entrada **acessíveis** para pessoas portadoras de deficiência ou com **mobilidade reduzida**.

Incontestável concluir que uma pessoa que, durante um salvamento, necessita ser transportada na maca se enquadra perfeitamente no que a legislação federal descreve como pessoa com mobilidade reduzida, tendo, por consequência, todos os direitos nela descritos, inclusive o da acessibilidade, condição vital para que sua dignidade seja assegurada.

Daí que, conforme extensamente demonstrado, o projeto é constitucional e legal.





III - CONCLUSÃO

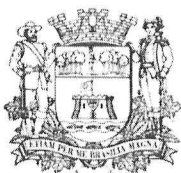
Cabe reafirmar que o presente projeto, ao contrário do que foi afirmado no parecer, não interfere no domínio econômico e não traz restrições a liberdade de livre iniciativa. Sob esta ótica, o Poder Público não poderia nem mesmo editar um Código de Obras e Edificações, procedendo diversas exigências que devem ser cumpridas por parte das construtoras. Também carece de respaldo a afirmação de que a presente norma traria ônus excessivo para aqueles que atuam no ramo.

Se fosse assim, seria de se esperar que representantes do segmento comparecessem à audiência pública e trouxessem estes e outros argumentos. Mas não foi o que ocorreu. **Reitere-se que ninguém deste setor estava presente**, tampouco esta Casa de Leis recebeu alguma manifestação sobre este assunto no período em que o projeto está em tramitação.

Portanto, não é sequer possível afirmar que a medida traria elevado custo, visto que não houve manifestação dos interessados e certamente não há um estudo que ateste esta dedução. Podemos raciocinar que, no projeto de construção, o mero redimensionamento do poço a receber o elevador não causaria nenhum acréscimo aos custos. Provavelmente apenas o equipamento faria alguma diferença nos investimentos a serem feitos, o que certamente seria repassado ao consumidor final, sendo rateado por todas as unidades do empreendimento, o que não representaria grande alteração no preço final.

Empreendimentos que possuam ao menos um elevador que comporte maca podem, inclusive, utilizar isto como valorização e qualificação de seu produto. O Censo 2022 detectou que a população brasileira está envelhecendo, o país é o quinto maior em população de idosos e em 2030 haverá mais idosos do que crianças no Brasil. Esta mudança demográfica em curso seguramente afetará o padrão de consumo do público deste setor, que passará a demandar soluções para suas necessidades e, conseqüentemente, afetará também o perfil dos





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

7. 21
hu

projetos.

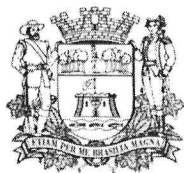
Destarte, as construtoras que oferecerem produtos que possuam elevadores que possam comportar maca terão vantagem competitiva frente aquelas que não se adaptarem a este novo perfil de consumidor. Mas estas nuances cabem ao domínio da economia de mercado, cuja livre concorrência ditará quem será bem-sucedido.

No que se refere ao projeto aqui defendido, este não prejudica a atividade econômica do setor de construção e assegura a dignidade humana e o direito à saúde, segurança e acessibilidade de todas as pessoas, em especial aquelas com mobilidade reduzida, uma vez que facilitará em muito o trabalho desempenhado pelo SAMU e pelo SAEC em Jundiaí, que realizam, respectivamente, médias de 1500 e 1380 atendimentos mensais.

Por isso, diante do exposto, rogo a Comissão de Justiça e Redação, para que conclua pela constitucionalidade e legalidade deste projeto.

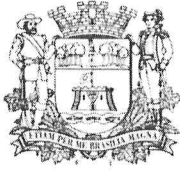
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”
Vereador





ANEXO





Equipe do SAMU demonstra atendimento em elevador estreito



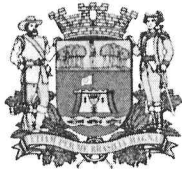


Equipe SAMU demonstra atendimento em elevador que comporta maca



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 19/04/2024 15:53





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88145/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.100, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

PARECER 729

A proposta em análise, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, objetiva alterar o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

Embora a boa intenção do nobre autor, a matéria em comento encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme parecer n.º 1.107 da Procuradoria Jurídica da Casa.

Diante disso, exaramos voto contrário à propositura em questão.

Sala das Comissões, 14 de maio de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

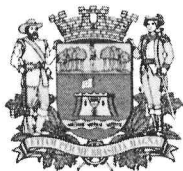
REJEITADO
17/05/2024



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 20/05/2024 10:09

PARECER Nº 1 - PLC 1100/2022 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Marcelo Roberto Gas.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapljundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AE3A-2E5E-98A8-B2F0





VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88145/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.100, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

PARECER N.º 742

Considerando o art. 56 do Regimento Interno desta Edilidade, que menciona o fato de que “qualquer membro da comissão, cuja conclusão seja contrária à do relator, poderá exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que, se acolhido pela maioria da comissão, constituir-se-á o seu parecer”, apresento minhas ponderações, uma vez que meu entendimento em relação à matéria em questão é diverso ao do nobre relator;

RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações para prever que, em novas edificações, exista ao menos um elevador com dimensões que permitam o transporte de macas. No que se refere ao aspecto formal, a propositura apresenta redação compatível com as boas técnicas legislativas e tipo correto, visto que uma lei complementar só pode ser alterada por outra lei complementar. Trata-se de tema que se refere à promoção da saúde, dignidade humana, direitos das pessoas com deficiência, desenvolvimento urbano e territorial.

Em 14 de setembro de 2023, foi realizada a 19.ª Audiência Pública para discutir o projeto conforme prescreveu a Procuradoria Jurídica desta Casa, que contou apenas com a presença do coordenador do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, o Senhor Reginaldo de Assis, não tendo comparecido nenhum representante do ramo de Construção Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em questão é constitucional e legal, visto que é municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Também compete ao município, de forma concorrente, legislar sobre saúde em geral, bem como saúde e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, conforme o art. 23, II e art. 24, XII de nossa Carta Magna.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

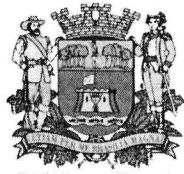
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifei).

Na mesma linha, também a Constituição Bandeirante assegura que a saúde é um dever do Poder Público Municipal e direito de todas as pessoas, conforme o art. 219 e seu parágrafo único:

Artigo 219 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.





Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:
1 – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

(...)

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. (Grifei).

Da mesma forma, o projeto em escrutínio também encontra adequação perante a Lei Orgânica de Jundiaí, segundo a qual a competência para legislar sobre saúde é concorrente com os demais entes da federação (art. 7.º, inciso II). Para mais, o presente projeto suplementa a Lei Federal N.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo especialmente os direitos destas últimas.

Para ilustrar, cabe transcrever alguns conceitos apresentados no artigo 2º desta Lei:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

(...)

IV – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

(...)

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Grifei)

Além da competência concorrente, o município tem a competência para legislar sobre parcelamento, ordenamento e uso do solo, bem como políticas de desenvolvimento urbano, conforme o art. 30, VIII e art. 182, caput e §§ 1.º e 2.º da Constituição Cidadã, uma vez que este tema não é de competência privativa do Executivo, sendo portanto, de competência concorrente com este Legislativo.

Por fim, o presente projeto de lei complementar não alcança o tema de regulação da ordem econômica, restringindo-se apenas à normatização de técnicas construtivas, que como já demonstrado, pertence ao domínio da municipalidade, por meio do Código de Obras e Edificações.

Isto posto, opina-se pela sua constitucionalidade.

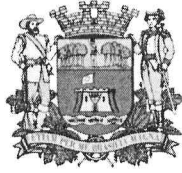
MÉRITO

Considerando que o projeto em comento guarda relação apenas com a política urbana territorial, a saúde e a segurança da população e que estas últimas, são direitos fundamentais garantidos no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, determinando que ao menos um elevador deve ter as dimensões que comportem a maca, a fim de que salvamentos e resgates possam ser realizados com a devida segurança, garantindo que o atendimento possua qualidade e capacidade de manter estáveis pacientes que estejam em condições críticas;

Considerando ser razoável e proporcional, visto que tal exigência será apenas para novas edificações. As existentes, bem como os projetos protocolados junto à Prefeitura até a data da publicação da lei, não serão alcançados por esta norma. Por esta razão, também pode-se dizer que a medida é compatível com o fim pretendido, qual seja, garantir o acesso à saúde, segurança e resguardar a dignidade humana.

Considerando que não há outra medida eficaz para garantir estes direitos às pessoas que necessitam ser removidas por meio de maca, visto que não existe outro modo de garantir remoção segura daqueles que necessitam ser transportados desta maneira. Deste modo, resta demonstrada a necessidade de edição da presente norma.





VOTO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do presente projeto, consignando-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Relator

EDICARLOS VIEIRA

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 21/05/2024 08:56

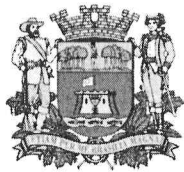
Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 21/05/2024
09:31

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 21/05/2024 14:35

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/05/2024 15:17

PARECER Nº 2 - PLC 1100/2022 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e ou
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferr_assinatura e informe o código 8439-DDD4-147B-7032





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO 88145/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.100, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

PARECER 60

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, de autoria do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, tem por objetivo alterar o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca, para que não haja transtornos nos momentos de deslocamentos das pessoas acamadas que precisem usar o referido mecanismo.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2024.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"
LEANDRO PALMARINI

FAOUAZ TAHA
MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 28/05/2024
09:16

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 28/05/2024 09:19

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 28/05/2024 09:54

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 28/05/2024 12:12

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 29/05/2024 16:24





Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.100

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de outubro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 28, §1º, III, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

III - possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros), de modo a permitir o transporte de macas;”. (NR)

Art. 2º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos projetos de novas edificações regularmente protocolados antes do seu início de vigência

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

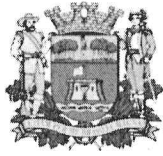
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de dois mil e vinte e quatro (1º/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 01/10/2024 12:07

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1100/2022 - Enivaldo Ramos de Freitas - Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	01/10/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	22/10/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 15:41 em 01/10/2024

Jundiaí, 01 de outubro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 29
Ous

OF. GP.L n.º 285/2024

Processo SEI n.º 36.064/2024

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 5224/2024
Data: 22/10/2024 Horário: 16:50
ADM -

Jundiaí, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
24/10/24

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 633, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.100, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI COMPLEMENTAR N.º 633, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o Código de Obras e Edificações para exigir, em novas edificações, elevador com dimensões aptas ao transporte de maca.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 28, §1º, III, do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

III - possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura e 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros), de modo a permitir o transporte de macas;”. (NR)

Art. 2º. O disposto nesta lei complementar não se aplica aos projetos de novas edificações regularmente protocolados antes do seu início de vigência

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.100

Juntadas:

fls. 02 a 07 em 23/03/22 d.

fls 08 a 10 em 24/03/22 d.

fls 10 a 13 em 15/05/23 Jul

fls. 14 a 15 em 20/09/23 - li

fl. 16 em 20/09/23 d.

fls de 17 a 22 em 23/04/2024 - li.

fls 23 a 25 em 22/05/2024 - li.

fl 26 em 03/06/24 - fls. iniciais.

fls 27 e 28 em 01/10/2024 - gra

fls 29 e 30 em 25/10/24 - Cui

Observações: